



## **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº I-003/2025-CMMN**

### **1 - ABERTURA:**

Por ordem do Ilm. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Morada Nova, Sr. Hilmar Sergio Pinto da Cunha, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA CONSISTENTE NO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE-CE) E NO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO, MEDIANTE ATENDIMENTO DE CONSULTAS E EMISSÃO DE PARECERES, DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA.**

### **2 - DA JUSTIFICATIVA:**

A presente contratação através de inexigibilidade do processo licitatório para a contratação direta para **contratação de prestação de serviços de assessoria jurídica especializada consistente no acompanhamento de processos administrativos junto ao tribunal de contas do estado do Ceará (TCE-CE) e no acompanhamento do processo legislativo, mediante atendimento de consultas e emissão de pareceres, das comissões da câmara municipal de morada nova, se dá em razão da singularidade da atividade (típica à natureza deontológica da advocacia), da notória especialização e da inviabilização objetiva de competição dos serviços, conforme determina o Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

Considerando a amplitude das atribuições do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), em especial aquelas elencadas no art. 1º da Lei Estadual nº 12.509/1995, tem-se que a Administração Pública, e por consequência todos os seus atos que impliquem utilização de recursos públicos, está sob o manto do chamado Controle Externo, que possui base Constitucional.

A tramitação de espécies processuais no âmbito do Tribunal de Contas, por sua vez, possui sistemática própria. Em verdade, a própria processualística dos Tribunais de Contas difere-se da processualística civil em razão de não possuir uma legislação unificada. É de se dizer, o manejo de recursos possui características diferentes quando se trata do TCE-CE e do TCU. Essas particularidades demandam a busca por um serviço especializado, que atue tanto de forma preventiva como no regular acompanhamento de todas as espécies processuais em curso de interesse do órgão contratante. Ademais, nos processos de controle externo dos Tribunais de

Contas os atos podem ser praticados diretamente por procuradores, os quais podem ser advogados, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do TCE-CE.

Consiste os Serviços, na prática de todos os atos privativos de advogado necessários à defesa dos interesses da CONTRATANTE, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, no exercício de suas prerrogativas e mister em geral. Desse modo, a presente contratação visa a atuação de advogados a fim de oferecimento de suporte jurídico específico em Controle Externo.

Considerando que esta contratação versa sobre Serviços Técnicos Jurídicos, a presente estima de despesa, em consonância com artigo 23, III, da Lei 14.133/2021, foi realizada a partir de consulta no sítio eletrônico da OAB/CE, a qual detém a competência privativa para fixar honorários advocatícios.

Nos termos do art. 58, V, da Lei Federal 8.906, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, “compete privativamente ao Conselho Seccional fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual”

### **3 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Preambularmente, cabe conceituar que Licitação é o procedimento por meio do qual a Administração Pública, diante da necessidade de contratar com particulares, seleciona a proposta mais vantajosa ao interesse público. Ela deve ser conduzida em observância aos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra geral, toda contratação realizada pela Administração deve ser feita a partir do instrumento da licitação, conforme a dicção do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, não sendo autorizado ao Administrador realizar qualquer ato discricionário dissonante dos mandamentos da Lei nº 14.133/21 e das regras previstas no edital do certame.

Todavia, o mesmo inciso XXI, art. 37, CF/1988 prevê a possibilidade de ressalvas à regra da licitação obrigatória, em nome do que a própria Lei de Licitações contempla hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, conforme as previsões do Capítulo VIII, da Lei nº 14.133/21.

As situações de inexigibilidade de licitação previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/21, em elenco exemplificativo, são aquelas em que se demonstra a inviabilidade de se promover a competição entre os interessados, dentre elas: exclusividade do fornecedor do produto ou serviço e a contratação de serviços técnicos específicos, como previsto nos incisos do artigo supracitado.



Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 74, inciso III, alínea “c” e “e” da Lei 14.133/21, consta expressamente que define os serviços técnicos profissionais notória especialização:

Assim, quando presente o aspecto de singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, a referida contratação está classificada dentro dos requisitos da lei, vista o fornecimento exclusivo realizado pela empresa a ser contratada, como pode-se observar na Lei de Licitações, em seu art. 74, inciso I, onde estabelece que:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato

Ressalta-se que este parecer técnico baseia-se em legislação, doutrina e jurisprudência atuais, de modo que não cabe qualquer tipo de responsabilização para este(a) advogado(a), nos termos da **SÚMULA N. 05/2012/COP** da Ordem dos Advogados do Brasil:

**“ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”**

Por certo, os serviços jurídicos se enquadram nas alíneas “b”, “c” e “e” do artigo 74 da Lei 14.133/2021.



O próprio Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB editou a Súmula 04/2012/COP, reconhecendo a inviabilidade de competição entre advogados em uma licitação, com o seguinte enunciado:

Serviços técnicos profissionais são os que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.

O Ilustre doutrinador também define os serviços técnicos profissionais especializados:

São os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento ou experiência em Prefeituras Municipais e demais órgãos da administração pública.

Portanto, o advogado, por si só, já exerce um serviço técnico, de modo que, para ser visto como um profissional técnico especializado, é preciso uma qualificação específica apta a lhe atribuir uma notória especialização em algum ramo do direito.

A inviabilidade de competição reside no fato de que o art. 5º do Estatuto dos Advogados disciplina que “o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização”, o que implica dizer que a OAB determina que os advogados não devem disputar por preços os clientes e os serviços, a fim de evitar a chamada mercantilização do serviço jurídico, termo que é inerente às licitações.

Os serviços prestados por advogados são estritamente subjetivos e personalíssimos, sendo impossível aplicar os critérios de objetividade, para valoração de serviços, previstos nas licitações. Ora, se não há a possibilidade de se haver a competição, não há disputa, e por consequência, não há licitação. Além disso, é imperioso ressaltar que os advogados devem obediência aos dispositivos previstos no Estatuto da Advocacia, que vedam a mercantilização e o aviltamento dos honorários, senão vejamos:



*Art. 34. Constitui infração disciplinar: I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos; II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei; III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber; IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros; [...]*

Importante, ainda, mencionar os artigos 5º e 7º do Regulamento Geral:

*Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização. [...]*

*Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela. [...]*

Essas disposições apenas visam enaltecer a profissão do advogado, o qual, por expressa disposição constitucional, é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão.

Portanto, exercendo o advogado uma função essencial à administração da justiça, o que implica dizer que, sem ele, não há justiça, é inadmissível que legislações infraconstitucionais ou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais limitem, relativizem, generalizem, desprezem a singularidade da profissão de advogado, reconhecida constitucionalmente como única para a administração da justiça, de modo que não se pode aceitar que critérios aplicáveis a produtos/mercadorias sejam utilizados para a contratação de advogados, não passando, assim, de verdadeiro aviltamento da profissão.

Nesse sentido, além de ser totalmente impossível de se utilizar as regras aplicáveis aos procedimentos licitatórios visando o melhor preço, o advogado está limitado a seguir a sua ética e demais normas do conselho de classe, os quais o obrigam a não disputar, em hipótese alguma, preço em procedimentos de licitação, sob pena de se estar violando um direito garantido constitucionalmente ao advogado.



A singularidade no caso em questão reside no fato de que os serviços prestados por advogados são incomparáveis, por se tratar de atividade intelectual, o que por si só caracteriza a singularidade da atividade. É essa a lição de Marçal Justen Filho:

*Consultem-se diversos advogados e cada qual identificará diversas soluções para a condução de uma causa. Todas elas poderão ser cientificamente defensáveis e será problemático afirmar que uma é mais certa do que outra. Algumas alternativas poderão ser qualificadas como erradas, mas mesmo essa qualificação poderá ser desmentida pela evolução dos fatos e tendo em vista a natureza contextual dos problemas enfrentados. Depois, cada advogado executará a solução técnica de modo distinto. A condução de uma causa perante a Justiça ou a Administração nunca será exatamente idêntica a uma outra, realizada por advogado diverso. Assim se passa porque uma das características desse tipo de atividade consiste na aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal na produção de uma utilidade concreta. Isso significa que a personalidade do prestador do serviço será refletida na prestação executada, gerando variações subjetivas inafastáveis.*

O grande equívoco cometido por alguns juristas, Tribunais e Corte de Contas é definir a singularidade como se fosse apenas para um caso complexo, entendimento que não condiz com a Lei de Licitações, porquanto ela é expressa ao dizer ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

A singularidade, no caso dos serviços advocatícios, é da atividade em si e não de um trabalho específico, porquanto não há padronização mediante fórmulas prontas e acabadas no desenvolvimento de seu ofício, muito pelo contrário, tem-se a criação a cada instante, atendendo-se a necessidade do trabalho específico sob sua responsabilidade. Essa é a singularidade do serviço, aquele inimitável, incomparável, dentro da concepção humana, por outro profissional, mesmo que



tão habilitado quanto outro profissional. Celso Antônio Bandeira de Mello define os serviços singulares como:

*Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa.*

O advogado César Augusto Assad Filho defende que:

*Atribuir ao serviço prestado por Advogado como serviço corriqueiro, diminui a dignidade do prestador. A insultuosa pecha de trabalho rotineiro, fácil ou simples ofende o Advogado militante em determinada área específica do direito, no caso, direito administrativo, em virtude do menosprezo a todo seu passado de trabalho, de estudo e de realizações, que é tão difícil de se obter*

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Relator Min. Eros Roberto Grau, ao julgar a Ação Penal 348, definiu o que vem a ser singularidade:

*Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou determinada empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço esta contida no bojo na notória especialização. Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem*



*realizá-lo, embora não possam realizá-lo do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa. A escolha desse profissional ou dessa empresa, o qual ou a qual será contratada sem licitação – pois o caso é de inexigibilidade de licitação – incumbe à administração.*

Por tudo isso, pode-se concluir que os serviços prestados por advogados e a atividade em si é que são singulares, por ser uma atividade eminentemente intelectual, incomparável e imitável. Por fim, a inexigibilidade de licitação para a contratação de advogados somente pode ocorrer caso o profissional ou o Escritório de Advocacia possuam notória especialização em direito público ou outro ramo que a demanda assim exigir. A qualificação técnica do profissional é que tem o condão de revelar a notoriedade no meio jurídico, não cabendo a mais ninguém fazer esse julgamento.

Nessa ordem de ideia, Marçal Justen Filho define alguns elementos que podem caracterizar a notoriedade, auxiliando o trabalho de análise do administrador:

*Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica etc*

Assim é que em cada intervenção do advogado, seja na elaboração de um parecer sobre um edital de licitação ou na apresentação de defesa na esfera judicial, seja na elaboração ou análise de um projeto de lei, é imprescindível toda uma visão mais prolongada, detalhada a respeito do tema, o que só pode ser realizado por aquele profissional que detém familiaridade sobre a área específica de atuação, no caso o direito público.

O cerne da questão da notória especialização está no fato de que essa visão mais refinada, especializada, poderá levar o administrador público a tomar atos com consequências desastrosas, que serão, depois, objeto de análise pelo Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sendo, assim, trivial que o gestor

público sempre tenha ao seu lado o profissional advogado com notória especialização em direito público ou outro ramo do direito conveniente ao caso.

A intelectualidade e a singularidade, no caso dos serviços advocatícios, é da própria atividade e não de um trabalho específico, pois o advogado não aprende uma padronização mediante fórmulas prontas para que possa exercer o seu ofício, muito pelo contrário, tem-se criação a cada instante, estando configurado, assim, que se trata de uma atividade intelectual.

Além de todos os requisitos necessários à contratação de um advogado por inexigibilidade de licitação, um elemento é primordial na relação entre o advogado e o seu cliente: “a confiança”.

Esse elemento também deve valer para o administrador público, já que todos os seus atos são e serão fiscalizados pelo Ministério Público, Tribunal de Contas, Câmara de Vereadores e pela sociedade civil, o que implica afirmar que o gestor público deve estar muito bem assessorado administrativamente e principalmente juridicamente, posto que, uma vez tomadas decisões equivocadas, as consequências jurídicas são grandes, como perda do patrimônio, direitos políticos e até mesmo da liberdade.

Assim, o Poder Público e o r. Gestor têm o poder de escolher, dentre os muitos profissionais devidamente qualificados, aqueles que mais demostrem confiança, ou seja, aquele que possui, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com os desideratos da Administração Pública. Acerca do elemento confiança, César Augusto Assad Filho defende que:

*Os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta. Também a confiança tem origem na discricionariedade de que dispõe o Poder Público ao tratar de questões da mais alta relevância jurídica ou política. Não se pode esperar que o administrador tenha objetividade total. Certamente, a escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada a contento por aquele que se contrata.*



E para que o gestor público possa se valer do elemento confiança ao contratar um advogado, ele deve colocar em prática a discricionariedade de que dispõe ao para tratar das questões da mais alta relevância jurídica ou política, sendo inconcebível que a contratação de um advogado para tratar dos interesses da Administração possa se dar por meio de critérios objetivos. Com isso, indubitável que a escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança de que o serviço a ser prestado por certo profissional será realizado nos exatos moldes e sempre visando o melhor para a Administração Pública. Por tais razões, a contratação de serviços prestados por advogados é juridicamente viável, lícita e legítima, e deve ser realizada seguindo o rito dos processos de inexigibilidade de licitação.

Atentos às circunstâncias peculiares que circundam a matéria, o E. E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul editou a Súmula nº. 62, esclarecendo o tema e trazendo maior segurança jurídica para que os administradores possam contratar serviços jurídicos do interesse dos Entes Públicos, como se nota de sua redação:

*SÚMULA TC/MS N.º 62. Contrato. Advogado. Serviço técnico profissional. Conceito notório. Natureza singular do serviço. Inexigibilidade de licitação. Legalidade. Regularidade. "OS SERVIÇOS DE NATUREZA TÉCNICO-JURÍDICO, DE INTERESSE DA COISA PÚBLICA EM DEFESA NAS CAUSAS JUDICIAIS, ASSESSORIA OU CONSULTORIA, PODERÃO SER CONSIDERADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, DESDE QUE SEJA CONSIDERADO O MAIS ADEQUADO À SATISFAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, ESTE FIRMADO COM DISPENSA DO PROCESSO LICITATÓRIO.*

Sobre a possibilidade de se realizar contratações como a solicitada, bem como sobre a forma como deve ser realizada, já se manifestou o Excelso Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades, quando esclareceu que, em razão das características peculiares do serviço jurídico, devem tais contratações ser realizadas com dispensa de licitação, segundo o critério discricionário do administrador, como se nota da manifestação do eminente Ministro Eros Grau no julgamento da AP 348, vejamos: Em tese de doutrina desenvolvi algumas

anotações a propósito do equívoco segundo o qual a notória especialização apenas se manifestaria quando inexistissem outras empresas ou pessoas capazes prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir a qualificação:[...]

Permanecem alguns Tribunais de Contas a sustentar que apenas se manifesta a notória especialização quando inexistam outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir aludida qualificação.

Portanto, com base nos entendimentos supra, a Administração tem o poder discricionário de contratar serviços técnicos especializados, de acordo com o grau de confiança que deposite na notória especialização dos profissionais contratados. Nesse passo, convém ressaltar que a prestação de serviços jurídicos privativos de advogado envolve uma relação de personalíssima confiança, na qual são estimados os atributos profissionais e morais do contratado, em função dos interesses do ente público e do objetivo que se pretende ver alcançado.

A prescindibilidade de licitação pode ocorrer em certos casos, os quais são descritos na lei, podendo ser definida como licitação dispensada, dispensável e inexigibilidade, de modo que o objetivo é permitir que os entes públicos realizem a contratação com terceiros independentemente de processo licitatório.

O que definirá se a licitação é dispensada, dispensável ou até mesmo inexigível é a presença do elemento da competitividade e a sua viabilidade, de modo que pode-se concluir que a diferença entre esses institutos reside na questão de que na dispensa está evidente o caráter competitivo intrínseco à licitação, podendo o gestor público, caso existente o interesse público e a situação ser mais favorável à administração, dispensar o certame, enquanto que na inexigibilidade de licitação, isso não é possível de se aferir, em razão de que há somente um objeto ou pessoa que atenda aos interesses da Administração. Pretendeu-se dar ênfase aos mais importantes requisitos estabelecidos pela lei no tocante à inexigibilidade de licitação, mais especificamente para a contratação de serviços prestados por advogados aos entes públicos.

Além da doutrina e legislação, procurou-se destacar o entendimento jurisprudencial, no sentido de ser legal e regular a inexigibilidade de licitação para a contratação de advogados, desde que presentes os requisitos legais.

Por tais razões, considerando todos os mandamentos constitucionais pertinentes, considerando que a natureza do serviço jurídico é incompatível com a realização de processo licitatório, considerando que a Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 74, caput, ser inexigível o procedimento licitatório quando houver

inviabilidade da competição, a Súmula n. 4/2012/COP da OAB, considerando a jurisprudência sobre a matéria, a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica é juridicamente viável, lícita e legítima, e deve ser realizada seguindo o rito dos processos de inexigibilidade de licitação.

#### **4 - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:**

A escolha recaiu sobre a **BRUNO DE SOUSA OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 47.771.413/0001-33**, como sede a Rua Monsenhor Bruno, nº 1153, Sala 1527, Aldeota, CEP: 60.115-191, Fortaleza - CE, para prestação de serviços de assessoria jurídica por conta da natureza singular dos serviços que se busca, no qual possui notória especialização em relação ao objeto dos serviços pretendidos, conforme demonstrado e se encontrada abalizada nas documentações em anexo.

A CONTRATADA apresenta notória qualificação profissional, a qual se demonstra suficiente para a execução dos serviços de Assessoria Jurídica e Consultoria deste Órgão solicitante, de forma a atender a totalidade dos serviços a serem requeridos. De forma a ilustrar, menciona-se que o seu sócio administrador, o advogado **BRUNO DE SOUSA OLIVEIRA**, inscrito na OAB-CE nº 43.291, é formado pela Faculdade de Direito da UFC; mestre em Direito e Desenvolvimento pela UFC; pesquisador no Tribunal Regional Eleitoral do CE; professor universitário da UNICRITUS, na área de direito financeiro e direito eleitoral e prestador de serviços de Assessoria e consultoria jurídica em diversos órgãos públicos do estado do Ceará

#### **5 - DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:**

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário deve ser meta permanente de qualquer administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do Art. 74 da Lei de Licitações nº 14.133/21. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se compatível com os valores praticados pelo referido Escritório advocatício junto a outros órgãos, de acordo com as notas fiscais anexas ao processo e no link abaixo:

<https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/nempenho/idn/47771413000133/de elemento od/SERVICOS+DE+CONSULTORIA/mun/057/versao/2024/d espesa/33903500/nome/BRUNO%2BDE%2BSOUSA%2BOLIVEIRA-SOCIEDADE%2BINDIVIDUAL%2BDE%2BADVOCACIA>

[https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/nempenho/idn/47771413000133/de\\_elemento\\_od/Outros+serv.+de+terc.+pessoa+juridica/mun/113/versao/2024/despesa/33903900/nome/BRUNO%2BDE%2BSOUSA%2BOLIVEIRA-SOCIEDADE%2BINDIVIDUAL%2BDE%2BADVOCACIA](https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/nempenho/idn/47771413000133/de_elemento_od/Outros+serv.+de+terc.+pessoa+juridica/mun/113/versao/2024/despesa/33903900/nome/BRUNO%2BDE%2BSOUSA%2BOLIVEIRA-SOCIEDADE%2BINDIVIDUAL%2BDE%2BADVOCACIA)

Em consonância do que preceitua o Art. 58, V, da Lei Federal 8.906, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, “compete privativamente ao Conselho Seccional fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual”

Os valores estimados foram obtidos através da PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS com base na tabela de Honorários da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/CE, no site: [https://oabce.org.br/servicos/tabela-honorarios/nos\\_resta\\_patente\\_apresentar\\_a\\_justificativa\\_do\\_preco\\_do\\_servico\\_alcado\\_por\\_esta\\_inexigibilidade](https://oabce.org.br/servicos/tabela-honorarios/nos_resta_patente_apresentar_a_justificativa_do_preco_do_servico_alcado_por_esta_inexigibilidade)

Tem-se como fundamento o preço apresentado, destarte ser compatível com serviços similares a presente Inexigibilidade, bem como ter precedido de pesquisa de mercado, anexa a este processo, comprovando ser mais vantajoso para a Administração Pública, no valor mensal contratação será de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), perfazendo o valor global para os 12 (doze) meses de execução do contrato de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), sujeito as incidências tributárias normais, e dividido da seguinte forma:

Aprovada pela Resolução nº 17/2010 e atualizada em valor pela Resolução nº 01/2024, a tabela da OAB/CE indica, nos termos do seu artigo 1º, uma referência sobre os valores mínimos praticados pela classe de acordo com as demandas por área de atuação.

Seu anexo único, onde uma UAD R\$ 159,21 (cento e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), dispões que o valor por Hora Técnica custa cerca de 5 UADs, total de R\$ 796,05 (setecentos e noventa e seis reais e cinco centavos), enquanto o valor cobrado por uma Única atuação em processo administrativo perante os Tribunais de Justiça gira em torno de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Acompanhamento ou exame de documentos em órgão público - 15 UAD´s; Elaboração de minutas de contrato, distrato, estatuto, testamento, escritura ou documento - 32 UAD´s; Parecer ou memorial escrito - 20 UAD´s; Parecer ou memorial complexo - 40 UAD´s; Participação e assessoria em assembleias - 16 UAD´s e Requerimento ou petições à autoridade - 12 UAD´s.

Desse modo, consideramos que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, conseguiu a proposta mais vantajosa, principalmente, por se tratar de serviço especializado e por sua natureza, técnicos e singulares, diante da lei da oferta e da procura.

#### **6 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA :**

O Contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da assinatura do Termo Contratual e vigerá por 12(doze) meses.

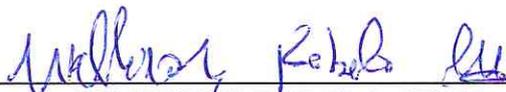
**7 – DO PAGAMENTO:**

O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a execução dos serviços.

**8 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:**

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o Exercício 2025. Dotação Orçamentária: 0101 01 031 0001 2.001 – Manutenção e Funcionamento da CMMN; elemento de despesas: Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica; sub elemento de despesa: 3.3.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais

Morada Nova/CE, 1º de Abril de 2025.



WALLISON RABELO CRUZ  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



### MINUTA DE CONTRATO

**CONTRATO** N° 2025 \_\_\_\_\_-CMMN

Contrato de prestação de serviços firmado, através da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** N° \_\_\_\_\_ entre o A Câmara Municipal de Morada Nova de, e a \_\_\_\_\_, cujo objeto \_\_\_\_\_ é a \_\_\_\_\_ **de Morada Nova**, nos termos do art. 74, da Lei Federal n° 14.133/21.

### **PREÂMBULO**

A Câmara Municipal de Morada Nova/CE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n° \_\_\_\_\_, com sede \_\_\_\_\_, Centro, Morada Nova/CE, neste ato representada pelo Exmo. Ordenador de Despesas \_\_\_\_\_, apenas denominada de CONTRATANTE, e de outro lado a \_\_\_\_\_, estabelecida a à \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ inscrita no CNPJ/MF sob o n° CNPJ n° \_\_\_\_\_, neste ato representada por Sr. \_\_\_\_\_ - CPF: \_\_\_\_\_ e RG \_\_\_\_\_, apenas denominada de CONTRATADA, resolvem firmar o presente **Contrato N°** \_\_\_\_\_, com fundamentação legal no artigo 74, da Lei Federal n° 14.133/21, e suas posteriores alterações.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL**

1.1. Contratação direta através de processo administrativo de **INEXIGIBILIDADE N°** \_\_\_\_\_, com fundamentação legal no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal n° 14.133/21, e suas posteriores alterações.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. O presente CONTRATO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA CONSISTENTE NO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE-CE) E NO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO, MEDIANTE ATENDIMENTO DE CONSULTAS E EMISSÃO DE PARECERES, DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei Federal n° 14.133/21.



### CLAUSULA TERCEIRA - DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. A **CONTRATADA** se obriga a executar os serviços da seguinte forma:

- Os serviços deverão ser prestados junto a Câmara Municipal de Morada Nova;
- A contratada deverá atender com eficiência o objeto deste contrato;
- Serão recusados os serviços em desconformidade com o presente contrato.

### CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1. O objeto contratual tem o valor mensal R\$ \_\_\_\_\_ perfazendo o valor Global de R\$ \_\_\_\_\_, ( \_\_\_\_\_ ), será pago após execução do serviço, conforme especificação abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	V. UNIT.	V. TOTAL
01	prestação de serviços de assessoria jurídica especializada consistente no acompanhamento de processos administrativos junto ao tribunal de contas do estado do Ceará (TCE-CE) e no acompanhamento do processo legislativo, mediante atendimento de consultas e emissão de pareceres, das comissões da câmara municipal de morada nova	Mês	12	R\$ _____	R\$ _____

### ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS:

Atuação presencial e/ou remota perante os membros das diversas Comissões;

- Atendimentos a consultas informais e orientação, emissão de pareceres formais e acompanhamento do processo legislativo;
- Acompanhamento e auxílio de procedimentos em trâmite no TCE-CE;
- Envio de relatórios, quando solicitados, sobre processos administrativos em trâmite no TCE-CE;
- Elaboração de peças jurídicas em justificativas, recursos, embargos, consultas e demais procedimentos no âmbito do TCE-CE;
- Orientações em Direito Constitucional, Financeiro, Administrativo e Técnica Legislativa.

4.2. O pagamento será realizado após 30 (trinta) dias da execução do serviço, segundo as ordens de serviço/autorizações expedidas pela Câmara Municipal de Morada Nova, de conformidade com as notas fiscais/faturas devidamente atestadas pela Câmara

Municipal de Morada Nova, acompanhadas das Certidões Federais, Estaduais, Municipais, e Trabalhista, todas atualizadas, através de crédito na Conta Bancária da contratada ou através de cheque nominal.

4.3. A Câmara Municipal de Morada Nova, se reserva no direito de cancelar o presente contrato, no todo ou em parte, de acordo com as condições estabelecidas na legislação pertinente, assim como reduzir ou aumentar respeitados os limites de 25% sem que caiba ao Contratado o direito de reclamação ou indenização.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO E DA VIGÊNCIA**

5.1. O contrato terá sua vigência a partir da data da assinatura e terá duração de **12(doze)meses**, podendo ser prorrogado em conformidade com o art. 107 da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA ORIGEM DOS RECURSOS**

6.1. A despesa correrá à conta de recursos específicos consignados no orçamento do 0101 01 031 0001 2.001 – manutenção e funcionamento da CMMN; ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.39.00 - outros serviços de terceiro pessoa jurídica; SUB ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.05 – SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

7.1. São obrigações da Contratante:

7.1.1. Nomear Gestor e Fiscais do Contrato para acompanhar e fiscalizar sua execução;

7.1.2. Encaminhar formalmente as demandas de serviços, de acordo com os critérios estabelecidos neste Projeto Básico;

7.1.3. Receber o objeto prestado pela CONTRATADA que esteja em conformidade com a proposta aceita, conforme inspeções realizadas;

7.1.4. Supervisionar a execução do objeto do Contrato, exigindo presteza na execução e correção das falhas eventualmente detectadas;

7.1.5. Aplicar à CONTRATADA as sanções administrativas regulamentares e contratuais cabíveis;

7.1.6. Liquidar o empenho e efetuar o pagamento à CONTRATADA, dentro dos prazos preestabelecidos em Contrato;

7.1.7. Comunicar à CONTRATADA todas e quaisquer ocorrências relacionadas com a prestação dos serviços;

7.1.8. Prestar as informações e os esclarecimentos pertinentes que venham a ser solicitados pelo representante da CONTRATADA;

7.1.9. Disponibilizar para a equipe técnica da CONTRATADA os recursos necessários para cumprimento do objeto do Contrato;

7.1.10. Assistir a equipe técnica da CONTRATADA na indicação dos locais de execução dos serviços, como forma de prevenir a ocorrência de danos de qualquer natureza;

7.1.11. Registrar as ocorrências que estejam em desacordo com as condições estabelecidas neste Projeto Básico, solicitando a CONTRATADA a pronta regularização;



7.1.12. Permitir acesso dos empregados da CONTRATADA às suas dependências para a execução dos serviços;

7.1.13. Proceder com a avaliação dos serviços e ateste das respectivas faturas decorrentes.

7.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Projeto Básico, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

### **CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

8.1. Entregar os produtos/Equipamentos, objeto do Contrato de conformidade com as condições e prazos estabelecidos neste Edital, no Termo Contratual e na proposta vencedora do certame;

8.2. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Projeto Básico e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

8.2.1. Indicar formalmente preposto apto a representá-la junto à CONTRATANTE, que deverá responder pela fiel execução do contrato;

8.1.2. Atender prontamente quaisquer orientações e exigências do fiscal do contrato, inerentes à execução do objeto contratual;

8.3. Sujeitar-se à mais ampla e irrestrita fiscalização por parte da CONTRATANTE, prestando todos os esclarecimentos solicitados e atendendo prontamente às reclamações formuladas;

8.4. Tomar todas as providências necessárias à fiel execução dos serviços objeto do Contrato;

8.5. Reparar quaisquer danos diretamente causados à CONTRATANTE ou a terceiros por culpa ou dolo de seus representantes legais, prepostos ou empregados, em decorrência da relação contratual, não excluindo ou reduzindo a responsabilidade da fiscalização ou o acompanhamento da execução dos serviços pela CONTRATANTE;

8.6. Propiciar todos os meios e facilidades necessárias à fiscalização dos serviços pela CONTRATANTE, cujo representante terá poderes para sustar o fornecimento, total ou parcialmente, em qualquer tempo, sempre que considerar a medida necessária;

8.7. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no aviso de dispensa eletrônica de licitação;

8.8. Providenciar que seus contratados portem documento de identificação quando da execução do objeto à CONTRATANTE;

8.9. Ceder os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais sobre os diversos artefatos e produtos produzidos ao longo do contrato, incluindo relatórios e documentação técnica à Administração;

8.10. Prestar todas as informações e esclarecimentos solicitados pela CONTRATANTE, julgados necessários à boa gestão do contrato;

8.11. Cumprir com os prazos, disposições e especificações estabelecidas neste Projeto Básico;

- 8.12. Repassar aos fiscais do Contrato, em tempo hábil, quaisquer justificativas de situações específicas que envolvam impedimento do cumprimento dos termos do Contrato, por razões alheias ao controle da CONTRATADA;
- 8.13. Comunicar a contratante quaisquer ocorrências que impeçam, mesmo que temporariamente, a execução dos serviços;
- 8.14. Manter identificados todos os materiais e equipamentos de sua propriedade, de forma a não serem confundidos com similares de propriedade da CONTRATANTE;
- 8.15. Apresentar a CONTRATANTE, sempre que exigido pela equipe de fiscalização do contrato, relatórios e outros documentos inerentes à execução dos serviços;
- 8.16. Manter sigilo de todos os dados ou informações da CONTRATANTE obtidas em função da execução dos serviços;
- 8.17. Submeter seus empregados, durante o tempo de permanência nas dependências da CONTRATANTE, aos regulamentos de segurança e disciplina por este instituído, mantendo-os devidamente identificados;
- 8.18. Orientar-se pelo sigilo do teor de todos os documentos produzidos e abster-se de transferir responsabilidade a outrem;
- 8.19. Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, uma vez que seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a CONTRATANTE;
- 8.20. Assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados quando da execução do objeto ou em conexão com ele, ainda que acontecido nas dependências da CONTRATANTE, inclusive por danos causados a terceiros;
- 8.21. Abster-se de remanejar ou desativar equipamentos ou recursos sem prévia autorização da CONTRATANTE;
- 8.22. O CONTRATADO efetuará o fornecimento do objeto ora licitado, de imediato ou de acordo com as necessidades da Câmara Municipal de Morada Nova, conforme especificações do Anexo I, Termo de Referência.
- 8.23. Emissão de relatórios,

#### **CLÁUSULA NONA - DAS PROIBIÇÕES**

- 9.1. É vedado a CONTRATADA subcontratação dos serviços, parcial ou total, sem a prévia e expressa anuência e autorização da CONTRATANTE.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DO INADIMPLEMENTO**

- 10.1. O Inadimplemento das obrigações previstas no presente Contrato, ou a ocorrência de quaisquer das situações descritas no art. 137, da Lei nº 14.133/21, será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação por escrito, entregue diretamente ou por via postal, com aviso de recebimento, a fim de que seja providenciada a regularização no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
- 10.2. A não regularização poderá ensejar, a critério da parte prejudicada, a rescisão do Contrato, sem prejuízo de outras sanções, bem como no pagamento de mensalidade, a

suspensão da prestação dos serviços pela CONTRATADA até a sua normalização.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES**

11.1. A CONTRATADA pagará à CONTRATANTE a título de multa pelo não cumprimento do estabelecido no presente Contrato, ocorrendo as seguintes situações:

11.2. Atraso injustificado na execução dos serviços, causando, consequentemente atraso nos prazos, multa correspondente a 3% (três por cento), calculada sobre o montante total da contratação.

11.3. Inexecução total ou parcial dos serviços, sem prévia justificativa, multa correspondente a 10% (dez por cento), calculada sobre o montante total da contratação.

11.3.1. Caso ocorra qualquer uma das situações descritas no subitem anterior, a CONTRATANTE fica desobrigada do pagamento da(s) parcela(s) restante(s), independentemente da multa pela CONTRATADA.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO**

12.1. O não cumprimento das disposições especificadas neste Contrato implicará automaticamente em quebra de Contrato, ensejando rescisão administrativa prevista no art. 137 da Lei Federal nº 14.133/21, reconhecidos desde já os Direitos da Administração, com relação às normas contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento dispostas no presente Instrumento.

12.2. O presente contrato é rescindível ainda, independentemente de qualquer interpelação judicial ou Extrajudicial, nos casos de:

12.2.1. Omissão de pagamento pela CONTRATANTE;

12.2.2. Inadimplência de qualquer de suas cláusulas por qualquer uma das partes;

12.2.3. Acerto em comum acordo por iniciativa de uma das partes, mediante aviso por escrito com 30 (trinta) dias de antecedência, sem ônus para ambas as partes;

12.2.4. No caso de não cumprimento de qualquer das cláusulas deste contrato, a parte que se sentir prejudicada poderá rescindi-lo sem que se faça necessário uma comunicação por escrito com a antecedência definida no subitem anterior.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

13.1. Quaisquer alterações que venham a ocorrer na execução dos serviços serão efetuadas mediante Termo Aditivo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO**

14.1. Este contrato deverá ser publicado na Imprensa Oficial da Câmara Municipal de Morada Nova/CE ou por afixação em local de costume, até o quinto dia útil do mês subsequente à data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS**

15.1. Os casos e situações omissos serão resolvidos de comum acordo, respeitadas as disposições da Lei nº 14.133/21 e demais legislações em vigor.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

16.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do certame;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

16.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

16.2.1. Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

16.2.2. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

16.2.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

16.2.4. Multa:

16.2.4.1. moratória de 3 % (três por cento) em caso de atraso injustificado sobre o valor do contrato.

16.2.4.2. 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação, caso a prestação ou entrega seja realizada de forma incompleta ou em desconformidade com as condições avençadas, sobre o valor da contratação, por dia de irregularidade na prestação dos serviços/entrega dos produtos, limitada sua aplicação até o máximo de 10 (dez) dias.

16.2.4.3. 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso da inexecução total do contrato.

16.2.4.4. O atraso superior a 10 dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021.



16.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º da Lei nº 14.133, de 2021)

16.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º da Lei nº 14.133, de 2021).

19.5. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157 da Lei nº 14.133, de 2021).

16.6. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º da Lei nº 14.133, de 2021).

16.7. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

16.8. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

16.8.1. O processo administrativo será realizado em duas fases: interna e execução.

16.8.2. A fase interna obedecerá ao seguinte procedimento:

16.8.2.1. Constata pela comissão de fiscalização do contrato, será enviado para o setor financeiro o relatório das irregularidades para que a contratada se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Ao término, não havendo sanada a irregularidade, o procedimento será encaminhado para a procuradoria e/ou assessoria jurídica do CMMN Morada Nova/CE.

16.8.2.2. Cabe a procuradoria e/ou assessoria jurídica da CMMN realizar as diligências necessárias para que seja sanada a irregularidade respeitando os prazos estabelecidos neste procedimento administrativo. Ao término, não havendo sido sanada a irregularidade, formulará parecer considerando as penalidades cabíveis a ser aplicado pela autoridade superior.

16.8.3. A fase de execução obedecerá ao seguinte procedimento:

16.8.3.1. Havendo aplicação de multa, a procuradoria e/ou assessoria jurídica da CMMN de Morada Nova encaminhará parecer à autoridade superior para que envie o processo administrado para a procuradoria do Município de Morada Nova para a produção do Documento de Arrecadação Municipal – DAM e a devida inscrição da contratada irregular na dívida ativa.

16.8.3.2. Poderá a procuradoria e/ou assessoria jurídica do Morada Nova, enviar parecer ao contratante para que seja rescindido o contrato e que seja realizado novo certame.

16.9. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º da Lei nº 14.133, de 2021):

a) a natureza e a gravidade da infração cometida;



- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

16.10. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei nº 14.133, de 2021 (art. 159).

16.11. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160).

16.12. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

16.13. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO**

**17.1.** O Foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato é o da Comarca de MORADA NOVA/CE, excluindo-se qual outro por mais privilegiado que seja.

Declaram as partes que este Contrato correspondente à manifestação final, completa e exclusiva de acordo entre elas celebrado, assinam o presente Contrato, na presença das testemunhas abaixo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

**MORADA NOVA-CE, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.**

\_\_\_\_\_  
Câmara Municipal de Morada Nova  
CONTRATANTE



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MORADA NOVA**  
A CASA DO POVO



Nome do Representante Legal

**NOME DA EMPRESA** \_\_\_\_\_

CNPJ \_\_\_\_\_

CONTRATADO

**TESTEMUNHAS:**

1. \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_